

# EX.<sup>MO</sup> SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JURUÁ DO ESTADO DE AMAZONAS.

## CREDO POLÍTICO

“Creio na liberdade onipotente, criadora das nações; creio na lei, emanação dela, o seu órgão capital, a primavera das suas necessidades; creio que, neste regime, não há outros poderes soberanos, e o soberano é o Direito, interpretado pelos tribunais; que a própria soberania popular necessita de limites, e que estes limites vêm a ser as suas Constituições, por ela mesma criadas, nas suas horas de inspiração jurídica, em garantia contra os seus impulsos de paixão desordenada; creio que a federação perecerá se continuar a não saber acatar e elevar a justiça; porque da justiça nasce a confiança, da confiança a tranqüilidade, da tranqüilidade o trabalho, do trabalho, a produção, da produção o crédito, do crédito a opulência, da opulência a responsabilidade, a duração, o vigor; creio no governo do povo pelo povo; creio na moderação e na tolerância, no progresso e na tradição, no respeito e na disciplina, na impotência fatal dos incompetentes e no valor insuprível das capacidades.”

*Rui Barbosa*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE AMAZONAS**, por seu Promotor de Justiça, *in fine* assinado, com escora no que contém e encerra a peça informativa acostada, e com respaldo nos Arts. 37, §4.º, e 129, III, da Constituição Federal; nas Leis Federais n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Art. 25, IV, “a” e “b”, e VIII; na Lei Complementar Estadual n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, art. 3.º, IV, “a” e “b”, e VIII, vem, perante V. Ex.<sup>a</sup> promover a presente.

## ACÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DE REPARAÇÃO DE DANOS CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR

obedecido o rito comum ordinário, contra **R. N. DOS S.**, brasileiro, casado, Carteira de Identidade n.º 221.222 (SESEG-AM) e CPF n.º 075.110.192-34, ex-Prefeito do Município de Juruá-AM, domiciliado na Cidade de Tefé-AM e residente na rua Olavo Bilac, 11 - Centro, pelas razões fático-jurídicas delineadas a seguir:

### I DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa pode fazer assim; para o administrador público, significa deve fazer assim.”

(Hely Lopes Meirelles)

Com efeito, a Constituição da República, no seu Art. 37, *caput*, sujeita os administradores públicos, ainda, aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade, princípios que valem tanto para a administração pública direta quanto indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Aliás, o legislador aborígene não somente elevou a responsabilização dos administradores ímprobos ao nível de norma constitucional (Art. 37, §4.º da CF), como também, no Art. 15, V, inseriu a improbidade administrativa entre as causas de perda e suspensão dos direitos políticos.

Ora, espera-se do administrador público tanto o **agir** de acordo com o princípio da moralidade, isto é, no dizer de Maurice Hauriou (*Précis Elementaires de Droit Administratif*) “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”, quanto o **abster-se** de todo e qualquer comportamento que implique ofensa à Lei Federal n.º 8.429, de 2.6.92, e dos ensinamentos proporcionados pelo Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in “A Corrupção como Fenômeno Social e Político, Revista do Direito Administrativo”, n.º 185, p.1, resumidos por Márcio Lins Chila Freiesleben, in “Revista Jurídica de Direito Privado” - JUS/94, Edição Especial n.º 17, “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA” (Comentários à Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992), como se transcreve abaixo:

*“Segundo o nobre professor, há três tipos de corrupção que, salvo melhor juízo, corresponderiam aos três grandes grupos de atos de improbidade*

administrativa definidos na Lei n.º 8.429/92, a saber: a corrupção suborno, que é a corrupção por meio de retribuição material e que estaria configurada nas condutas do Art. 9.º (atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento); a corrupção favorecimento, que é a corrupção de que resulta privilegiamento do privado em detrimento do público e que corresponde às condutas descritas no Art. 10 (atos de improbidade que causam prejuízo ao erário); e a corrupção-solapamento, que atinge o próprio fundamento último da legitimidade e que estaria consubstanciada nas fórmulas de conduta do Art. 11 (atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública)”.

A propósito do princípio da legalidade, que está na base de todos os demais princípios da administração pública e de todo regime jurídico administrativo, trazemos à colação a palavra do preclaro CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, in “Elementos de Direito Administrativo”, 1991:

*“O princípio da ilegalidade contrapõe-se, portanto e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes. Opõe-se a todas as formas de poder, desde o absolutista, contra o qual irrompem, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas, típicas dos países subdesenvolvidos. O princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz a idéia de soberania popular de exaltação da cidadania. Nesta última se consagra a radical subversão do anterior esquema de poder assentado na relação soberano-súdito (submisso)”.*

a seguir:

Providencial e adequada à hipótese, a lição lançada

*“Os soberanos da antigüidade atribuíam os lucros ao povo e todos os prejuízos a si mesmos; atribuíam todo o bem ao povo e todo erro a si mesmos. Por isso, toda vez que acontecia algo inconveniente, retiravam-se para descobrir a falta em si*

*“DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DECLINATÓRIA DE FORO SUSCITADA NA PEÇA CONTESTATÓRIA – IMPROCEDÊNCIA – A ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra ex-prefeito municipal, por improbidade administrativa, deve ser processada e julgada no juízo da comarca de origem.. A competência originária do Tribunal de Justiça limita-se às ações penais. Agravo improvido. (TJRS – AI 598542801 – RS – 3.ª C. Cív. – Rel. Des. Nelson Antônio Monteiro Pacheco – J. 4.3.1999)”*

Ademais, ressalve-se que, até na esfera criminal, com a edição da Súmula 394 do Supremo Tribunal Federal, já não vige essa odiosa regalia.

#### IV DOS FATOS

Por seu turno, a credibilidade externada pelo povo nas pessoas dos políticos é algo, efetivamente, controvertido e, até por que não dizer, incompreensível. Passam-se os anos, repetem-se os maus exemplos e, mesmo assim, o povo persiste em sua credulidade, nascida esta quem sabe da necessidade desse espírito de acalentamento das esperanças, os sonhos se enraízam bem profundamente no ser, eternizando-se.

Desventuras, sofrimentos, vergonha, arrependimento, alguns sentimentos que afloram a cada mandato que se inicia, e nada muda ... Imutável também a força e a vontade de mudar, mudanças essas necessárias, a fim de impedir que venha a desesperança.

O problema é, antes de tudo, cultural. Aliás, não é demais lembrar como TOBIAS BARRETO definia a cultura:

*“O estado originário das coisas, o estado em que elas se acham depois do seu nascimento, enquanto uma força estranha, a força espiritual do homem com a sua inteligência e a sua vontade, não influi sobre elas e não as modifica - esse estado se designa pelo nome geral de Natureza. Quando, portanto, o que é "natural se afeiçoa de acordo com fins humanos, quando "o homem inteligente e*

*“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

.....  
*III - promover o inquérito civil e a ação civil, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”*  
.....

Além disso, o Art. 5.º da Lei Federal n.º 7.347, de 24.7.85, confere ao Ministério Público legitimidade para agir em benefício da sociedade, via ação civil pública.

Pela Lei Federal n.º 8.429/92, está o *Parquet* habilitado, expressamente, a promover tanto a ação principal quanto a ação cautelar de seqüestro, em se tratando de atos de improbidade (Art. 17) .

Destarte, na esteira do novo perfil constitucional do Ministério Público, a Lei Federal n.º 8.625, de 12.2.93, que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, estabelece, no Art. 25, IV, “a” e “b”, e VIII, o seguinte:

*“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:*

.....  
*IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:*

*a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;*

*b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município e de suas administrações indiretas ou fundacionais ou entidades privadas de que participem.*  
.....

*VIII - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por Tribunais ou Conselho de Contas;*

.....”  
De igual modo, a Lei Complementar Estadual n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, reproduz, basicamente, as atribuições supratranscritas.

Por oportuno, vale o registro da decisão do Superior Tribunal de Justiça (n.º 31547, RE, Relator Min. Américo Luz, data da decisão: 6.10.93, publicação do D.J. 8.11.93, p. 23546), sobre a atribuição do Ministério Público para atuar em juízo, visando a proteger o patrimônio público, *in litteris*:

*“MANDADO DE SEGURANÇA PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DENEGAÇÃO DO WRIT. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.º DA LEI N.º 7.347/85. O CAMPO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FOI AMPLIADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, CABENDO AO PARQUET A PROMOÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL E DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL, DO MEIO AMBIENTE E DE OUTROS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS; SEM A LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 1.º DA LEI N.º 7.347/85. RECURSO NÃO CONHECIDO. POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO.”*

Vale dizer, qualquer cidadão poderia, legitimamente, questionar atos de improbidade, mediante ação popular (Art. 5.º, LXXIII, da Lei Maior), em face da lesividade ao patrimônio público.

Daf se conclui que se confere, genericamente, a qualquer cidadão a legitimidade. Isso porque se trata de direito coletivo e, por conseguinte, pelo traço comum da indisponibilidade que envolve a matéria, caberá ao Ministério Público, concorrentemente, o mesmo direito.

### III

## DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Por vero, no caso em tela, o réu é um *ex-Prefeito*, não tendo privilégio de Foro.

Por sua vez, transcreve-se sólida e inequívoca decisão de um de nossos tribunais pátrios, acerca da matéria, *apertis verbis*:

*próprios. Hoje em dia, não procedem assim. Dissimulam seus propósitos, e chamam néscios aos homens que não os adivinham. Aumentam as dificuldades e fazem uma acusação a quem não se atreve a vencê-las. Fazem mais pesada a responsabilidade e castigam quem é incapaz de afrontá-la. Quando os governantes enganam todos os dias, como esperar que não enganem os súditos?"*

(CHINÊS, séculos IV-III a.C.)

Advirta-se, outrossim, que o conceito de agente público, para efeitos da Lei Federal n.º 8.429, de 2.6.92, abrange tanto o chefe do Poder Executivo (em quaisquer esferas), como os senadores, deputados, vereadores, os ocupantes de cargos em empresas públicas da administração direta dos três Poderes, os servidores das autarquias, das fundações governamentais, das empresas públicas e sociedades de economia mista nas distintas órbitas do governo, as concessionárias e permissionárias do serviço público, os delegados de função ou ofício público, os requisitados, os contratados sob locação civil de serviço e os gestores de negócios públicos.

Nem mesmo o sucessor daquele que lesar o patrimônio público ou enriquecer ilicitamente se subtrai aos efeitos da Lei Federal n.º 8.429/92, até o limite do valor da herança, consoante preceitua o Art. 8.º da retromencionada Lei.

*Finalmente, sublinhe-se que o conceito de patrimônio público, fornecido pela Lei n.º 8.429/92, envolve a administração pública direta (chefias do poder executivo, ministérios, secretarias de estado e de município, departamentos, entre outros), indireta (empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias), fundações, empresas incorporadas ao patrimônio público, entidades para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual, entidades que recebam subvenção, benefício ou incentivo fiscal ou creditício (serviços sociais autônomos, como SESI e outros), bem como aquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de 50% do patrimônio ou da receita anual (fundos de pensão, associação e outros.)*

## II

### DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade ativa "*ad causam*" do Ministério Público para o ajuizamento da presente ação decorre do Art. 129, III, Constituição da República, *in verbis*:

*ativo põe a mão em um objeto) para adaptá-lo a uma idéia superior", surge a Cultura: Esta nada mais é que a antítese da natureza, no tanto quanto importa uma mudança no natural, no intento de fazê-lo belo e bom.."*

Desde o homem mais elevado em dignidade, até o mais humilde e mais obscuro, existe um dever igual para todos: ser honesto. Isso reflete em um aperfeiçoamento para si mesmo, o qual é a base fundamental de todo o progresso e de todo o desenvolvimento moral.

Sendo específico, o réu foi eleito no pleito realizado em 15 de novembro de 1992, sendo empossado em 1.º de janeiro de 1993, mediante juramento solene.

Entretanto, em sua administração municipal, verificam-se diversas irregularidades praticadas, frustrando, dessa forma, todas as expectativas daqueles que foram às urnas depositar em seu nome confiança e esperança de dias melhores.

## V DAS PROVAS

As provas coligidas para os autos são extremas de dúvidas, embasadas em criteriosa inspeção do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, onde o réu teve oportunidade de justificar ou sanar as irregularidades, inclusive.

Ressalte-se que a Constituição do Estado do Amazonas elegeu o Tribunal de Contas do Estado como órgão competente para apreciar e fiscalizar as contas municipais.

O Conselheiro Relator, Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, ao analisar a Prestação de Contas do réu, referente ao exercício de 1995, assim votou, *litteris*:

*"(...) todas as irregularidades detectadas pertencem ao Poder Executivo, ou seja, sob responsabilidade do Sr. RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ex-Prefeito"*

Analisando, então, os autos, constatei como procedentes as irregularidades anotadas pelo Órgão Técnico e Ministerial, mormente o valores pecuniários, cujas despesas não foram justificadas à Comissão de Inspeção, atingindo um montante de R\$ 185.925,16 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), referentes:

a) à inexistência de uma escola de madeira, com custo de R\$ 4.000,00 (item II – Patrimônio, letra “b”);

b) a compras de medicamentos, cujas despesas não foram comprovadas, bem como efetuados por suposto processo licitatório totalmente irregular, no valor de R\$ 168.054,21 (cento e sessenta e oito mil, cinqüenta e quatro reais e vinte e um centavos) – item III – Processos de pagamentos e/ou licitações e empenhos n.º 51 a 53 e letra;

c) à aquisição irregular de 6.500 latas de areia no valor de R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinqüenta reais);

d) à aquisição de folhinhas e calendário, cujo processo se efetuou de forma irregular, bem como não obedeceu às regras pertinentes à compra no valor de R\$ 9.600,00, fls. 159;

e) ao pagamento indevido de taxas de devolução de cheques, no valor de R\$ 194,70, fls. 159...”

Também confirmei como irregularidades a inexistência de Controle do Patrimônio do Município; não-observância de Legislação pertinente a: Licitações e Contratos; das normas prescritas na Lei n.º 4320/64, no que se refere a N.E, liquidação, pagamentos; e a inobservância do disposto no Art. 212 da CF/88, relativo à aplicação do percentual de 25% no Ensino Fundamental.

Pelo exposto, voto seja emitido:

I. Parecer Prévio recomendando a não-aprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Juruá, exercício de 1995, nelas consolidadas a documentação das Contas do Poder Legislativo, sendo, portanto, responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Juruá, Sr. RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS;

## II. Recomendar ao Poder Legislativo que:

- considere em débito o Sr. RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ex-Prefeito de Juruá, na importância de R\$ 187.875,16, conforme acima demonstrado, pertinente às despesas efetuadas de forma irregular e ilegal, causando, assim, dano ao erário...”

Sem outra possibilidade jurídico-moral, o Tribunal Pleno da Corte de Contas estadual reprovou, à unanimidade, as contas do réu, confirmando, assim, o voto do Relator.

De modo correto, a Câmara Municipal de Juruá acolheu o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, rejeitando as contas do réu, conforme Decreto publicado no Diário Oficial do Estado em 2 de março deste ano.

## VI DO DIREITO

Obtemperese que as condutas do réu estão descritas na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, mais conhecida como a Lei ANTI-CORRUPÇÃO.

O Art. 5.º da retrocitada Lei possui clarividência incontestável, até porque não estabelece diferença no que diz respeito à obrigação de ressarcimento integral dos danos por parte de quem quer que seja, de forma dolosa ou culposa.

Nesse passo, impõe-se a abordagem de aspecto jurídico de suma importância, ou seja, daquilo que preconizam os Arts. 5º e 10, *caput* da Lei n.º 8.429/92, acerca dos elementos subjetivos do tipo, *in verbis*:

**“Art. 5º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.**

.....  
.....  
*Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbarateamento*

*ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1.º desta Lei, e notadamente:*

.....  
.....”

Vê-se que, e esta é a inteligência dos preceitos transcritos acima, em sede de atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao patrimônio, o dolo não é elemento subjetivo necessário à tipificação dos fatos, contentando-se a lei com a simples culpa.

## VII DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

O conjunto de fatos, atos e provas trazido aos autos pelo representante do *Parquet* Estadual evidencia por demais a prática de atos de improbidade, que causaram lesão ao patrimônio público e violaram os princípios da Administração Pública.

Embora a Lei n.º 8.429/92 trate de seqüestro, *prima facie*, como medida preparatória, a leitura dos Arts. 5.º e 7.º do referido diploma, em harmonia com a Lei n.º 7.347/85, conduz à possibilidade do deferimento liminar da indisponibilidade dos bens (RJTJSP, 113/312), senão vejamos:

*“Art.5.º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.*

.....  
.....

*Art. 7.º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*

*Parágrafo único - A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano ou sobre o acréscimo resultante do enriquecimento ilícito.”*

Por fim, com o mesmo propósito de restabelecer a legalidade e a moralidade administrativa e de garantir o êxito das sanções, limitando a

circulação dos bens dos administradores ímprobos e do terceiro beneficiado, reza o legislador constituinte, *verbo ad verbum*:

***“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (Art. 37, 4.º da CF/88).*** (negritei e grifei).

Dessa feita, trata-se de medida a ser adotada diante da *certeza da responsabilidade do promovido*, nascida das insofismáveis provas colacionadas e anexadas à presente.

Em monografia sob o título *Liminares no Processo Civil*, RT, 1993, pp.107/108, **Betina Rizzato Lara** esclarece que a *“fumaça do bom direito é que se analisa verdadeiramente (...) se existe chance de que o requerente da medida cautelar tenha êxito no processo principal em que ou que o requerente da liminar tenha êxito no processo cautelar. Verifica-se há probabilidade de que a sentença final definitiva seja favorável ao requerimento liminar”*.

Uma vez demonstrado pelo Ministério Público o *fumus boni iures*, corporificado na plausibilidade do direito, resta, quanto ao *periculum in mora*, socorrer-nos do magistério preciso de R. Reis Friede, na monografia intitulada *“Aspectos Fundamentais das Medidas Liminares Mandado de Segurança, Ação Cautelar, Ação Civil Pública e Ação Popular*, Forense Universitária, 2.ª ed., onde se lê que: *“a apreciação da efetiva presença do “periculum in mora” é realizada (...) através de apenas um único julgamento valorativo denominado probabilidade; sobre possibilidade de dano ao provável direito pedido em via principal*

Observe-se que o dano ao patrimônio público já se operou, mediante, evidentemente, das ações do réu. Portanto, a valoração do dano há de ser feita sob a ótica da Administração Pública, que, sem a garantia de indisponibilidade dos bens, ficará impedida de ressarcir-se dos prejuízos oriundos da sua conduta.

Dentro dessa esteira de pensamento, tem-se que o réu causou danos ao patrimônio público, advindo das suas ações as responsabilidades previstas no Art. 10 da Lei n.º 8.429/92 e, por consequência, a incidência de penalidades, dentre as quais, multa de até duas vezes o valor do dano, fato este que vem a reforçar o argumento da necessidade de ser declarada a indisponibilidade dos bens como garantia do ressarcimento do prejuízo, a este somada a multa a ser imposta e prevista em lei.

## VIII DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Prescreve o Art. 37, §4.º da Constituição da República, o seguinte:

*"Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e também, ao seguinte;*

.....  
.....  
*§4.º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação cabível." (grifei).*

O alargamento da noção de improbidade administrativa deflui, principalmente, do princípio da moralidade.

Por outro lado, a Lei n.º 8.429/92, nos incisos I, II e III do Art. 12, prevê, em todos os casos, não só a suspensão dos direitos políticos, como também a perda da função pública.

O parágrafo supratranscrito do Artigo 37 da Lei Maior transportou para esta o que já integrava o nosso direito subconstitucional. Oportuna, acerca da matéria, a observação de Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Nestes termos :

*"É evidente que os atos de improbidade administrativa sempre foram, como são, punidos pela legislação penal. Também é certo que, de acordo com esta, os responsáveis por eles sofrem as penas necessárias, como suspensão de direitos, inclusive políticos, e perda da função pública. Igualmente, são atingidos, durante o processo, pela indisponibilidade de bens, e, na sentença, pelo perdimento dos bens assim ad-*

*quiridos, afora a obrigação de ressarcir as conseqüências de ato ilícito, que o direito civil consagra de modo completo".*

As razões esposadas, tanto de ordem jurídica, como social, autorizam e pedem a decretação destas medidas, a fim de que possamos resguardar, principalmente, o princípio da moralidade pública.

## **IX DO PEDIDO LIMINAR**

Ante o exposto, requer o Representante Ministerial, nos termos dos Arts. 5.º, 7.º e parágrafo único do Art. 20 da Lei n.º 8.429/92, do Art. 37, §4.º da Constituição Nacional, da Lei n.º 7.347/85 e do Art. 273 da Lei Adjetiva Civil, liminarmente e *inaudita altera parte* a

### **Indisponibilidade dos Bens**

do réu, ressalvados as cadernetas de poupança, conta corrente e o bem de família correspondente, devendo, para tanto, oficiar aos seguintes Órgãos:

- Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a fim de que informe a medida constritiva aos Cartórios de Registro de Imóveis, sob sua jurisdição;

- Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas (DETRAN-AM), a fim de impedir a transferência do registro de veículos em nome do réu;

- Banco Central do Brasil, em Brasília-DF, solicitando seja determinado a todos os estabelecimentos bancários do Estado do Amazonas para informar, a contar de janeiro de 1993, até a presente data, de contas correntes, cadernetas de poupança e aplicações financeiras de qualquer espécie, em nome do réu, enviando, em caso positivo, cópia dos respectivos extratos, fichas cadastrais e relação das pessoas autorizadas a movimentá-las.

- Empresa de Telecomunicações do Estado do Amazonas - TELEMAR, com o propósito de evitar a transferência de linhas telefônicas em nome do Réu;

Seja oficiado à Receita Federal, por sua Delegacia Regional, requisitando as declarações de rendimentos do réu, referentes aos exercícios de 1993 a 1999.

A fim de garantir a reparação total do dano e o pagamento da multa prevista na Lei Anticorrupção, o Ministério Público reserva-se o direito de solicitar a extensão da medida de indisponibilidade, salvo em se tratando de impenhorabilidade legal, podendo, ainda, a medida estender-se a novos bens que venham a ser incorporados ao patrimônio do réu, em caso de insuficiência da garantia do Juízo, para efeitos da reparação do dano e das demais sanções patrimoniais.

## X DO PEDIDO PRINCIPAL

- a) A aplicação do rito ordinário, nos termos do Art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.429/92;
- b) A citação do réu para, querendo, no prazo de quinze dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia;
- c) A produção de todos os meios de prova permitidos em Direito, especialmente, depoimento pessoal do réu, realização de prova pericial e outras que se fizerem necessárias;
- d) A procedência dos pedidos, com a condenação do réu ao ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público, com os acréscimos legais, cujo valor total deverá ser apurado em liquidação de sentença;
- e) A perda dos bens ou valores acrescidos, ilícitamente, ao seu patrimônio, caso existam;
- f) A suspensão dos direitos políticos que, a depender da responsabilidade, poderá atingir até oito anos;
- g) O pagamento de multa civil, cujo valor deverá ser fixado após apuração da responsabilidade;
- h) A proibição de contratar com o Poder Público;
- i) A condenação do réu no ônus da sucumbência.

Requer, ainda, o julgamento antecipado da lide, consoante normatiza o Art. 330, I, da Lei Adjetiva Civil e, por se tratar, evidentemente, de matéria de direito, dispensando-se prova acerca da mesma.

Dá-se à presente, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 187.875,16 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos).

D.R. e A. esta com a documentação acostada.

Nestes termos,  
espera deferimento.

Juruá, de de 2000

**REINALDO ALBERTO NERY DE LIMA**  
Promotor de Justiça Substituto